



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 01, 07, 1996
C	Wagner

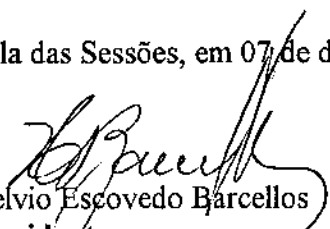
Processo nº : 10680.000057/93-41
Sessão de : 07 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.428
Recurso nº : 96.804
Recorrente : GABRIEL DE FREITAS MENDES
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

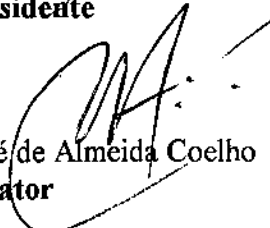
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Interposição de contestação fora do prazo legal causa intempestividade, a teor da Lei nº 8.748 de 09/12/93, em seu artigo 3º - **Razão porque não se conhece da mesma por não ter sido instaurada a fase litigiosa, por falta do objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL DE FREITAS MENDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000057/93-41
Acórdão nº : 202-07.428
Recurso nº : 96.804
Recorrente : GABRIEL DE FREITAS MENDES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da Notificação do ITR/92, com vencimento para 21.12.92, fls. 04, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 2.204.180,00, referente ao imóvel "Fazenda São Judas Tadeu", cadastrado no INCRA sob o Código 435 112 015 318 0, localizado no Município de Formiga-MG.

Em impugnação, intempestivamente apresentada em 04.01.93, a fls. 01, a notificada alegou, em síntese, que:

a) foi efetuado requerimento de correção na Guia de Recolhimento do ITR/92 quanto ao número de assalariados e quanto à Contribuição CONTAG cobrada em excesso;

b) o número de assalariados lançados na Guia de Recolhimento do ITR/92 está em desacordo com o informado na Declaração do ITR/92 datada em 30.04.92;

c) o número correto de assalariados é de 13 (treze) não de 70 (setenta), conforme o Quadro 08, item 52, da Declaração do ITR/92;

d) os 57 assalariados excedentes referem-se a eventuais safristas e não a assalariados; e

e) este excesso é que gerou o lançamento exorbitante da Contribuição CONTAG, que espera-se seja reduzido.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) a Secretaria da Receita Federal procede à soma dos valores informados nos itens 52 e 53, do quadro 08, para fins de cálculo da contribuição CONTAG, seguindo orientação da Portaria, Interministerial MA/MT nº 3.210/75, que estabelece que os trabalhadores, eventuais, tais como volantes, safristas, bóias frias e similares, também estão obrigados ao pagamento da contribuição sindical rural. Não cabe reparos, portanto, na Notificação ITR/92 quanto ao número de assalariados ali lançados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000057/93-41

Acórdão nº : 202-07.428

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em Primeira Instância Administrativa, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 19 e 20, discriminando valores e expondo seus argumentos de defesa, os quais, por razão de economia processual e maior objetividade, leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.000057/93-41

Acórdão nº : 202-07.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente, deixo de conhecer o presente recurso pela sua intempestividade, a teor do disposto no artigo 3º da Lei 8.748 de 09.12.93.

Após a ciência da decisão recorrida o Sr. Gabriel Freitas Mendes, autor da contestação de fls. 01, foi cientificado do vencimento do lançamento de fls.10 em 20/11/92, e só apresentou a referida contestação em 04.01.93, portanto, fora do prazo.

Em, assim sendo e o que mais dos autos constam, deixo de conhecer do presente pela sua intempestividade conforme determinação legal, por não ter sido instaurado o litígio.

Razões estas por que deixo de conhecer do presente recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO